



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720087/2023-97
ACÓRDÃO	1201-007.630 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de julho de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CIELO S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. VÍCIO DE OMISSÃO VERIFICADO. SANEAMENTO. DECISÃO EMBARGADA. INTEGRAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSENTES.

Para saneamento do vício verificado no acórdão recorrido, acolhem-se os embargos de declaração, que se integram à decisão embargada sem efeitos infringentes.

PRECLUSÃO DE INSTÂNCIA.

Ressalvados os casos expressos no art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, não se pode admitir a prova trazida após a impugnação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: (1) considerar preclusas as novas provas juntadas às fls. 5.171 a 5.421 dos autos, sendo que os Conselheiros Isabelle Resende Alves Rocha e Lucas Issa Halah acompanharam o Relator pelas conclusões; e (2) acolher os embargos de declaração opostos, sem efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para sanar a omissão neles apontada, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Presidente

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho e Nilton Costa Simões (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CIELO S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO (doravante denominada CIELO) contra o Acórdão de Recurso Voluntário de nº 1201 007.149, exarado, em 11/12/2024, pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, que negou provimento ao Recurso Voluntário, consoante a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO. REGIME DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL. LIMITES DO PERÍODO DE APURAÇÃO. VIOLAÇÃO. PROIBIÇÃO LEGAL.

Não serão admitidas como custos ou despesas operacionais as importâncias creditadas ao titular ou aos sócios da empresa, a título de juros sobre o capital social (artigo 49 da Lei nº 4.506/1964).

Excepcionalmente, a pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos de apuração do lucro real do exercício, o pagamento em benefício de sócio que atenda às seguintes condições: que o pagamento seja calculado aplicando-se a TJLP sobre as contas do patrimônio líquido apurado no final do exercício e (ii) que o pagamento não exceda a metade dos lucros registrados no final do exercício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em negar provimento ao recurso voluntário, sendo: (i) por unanimidade de votos, em manter os lançamentos tributários relativos ao 3º e 4º trimestres e (ii) pelo voto de qualidade, em manter os lançamentos tributários relativos ao 2º trimestre, vencidos os conselheiros Lucas Issa Halah, Renato Rodrigues Gomes e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Os Embargos de Declaração alegam haver omissões e obscuridades, conforme a seguir descritas:

- a) **Omissão quanto à desconsideração do orçamento de capital no cômputo do valor de JCP passível de dedução**, uma vez que o acórdão embargado teria deixado de apreciar documentos que já constavam dos autos, que comprovam, (...) *não só a aprovação do Orçamento de capital em Assembleia Geral, como também o seu lastro contábil*;
- b) **Obscuridade quanto a não inclusão do saldo da conta “dividendos adicionais propostos” nº 1º trimestre de 2018**, dado que o Acórdão embargado não deixa claro o motivo pela qual, por um lado, considerou que a ICPC 08 seria aplicável ao caso, mas, por outro, que o valor não distribuído de dividendos pela Embargante não comporia a reserva de lucros;
- c) **Omissão do Acórdão embargado em relação aos lucros trimestrais na composição do PL**, (...) *ao ter desconsiderado que a Embargante estava sujeita ao regime trimestral de apuração no ano-calendário de 2018. Nessa lógica, como demonstrado no Recurso Voluntário, é natural que os lucros dos trimestres anteriores componham o patrimônio líquido do período subsequente e, se não destinados ao capital social, são reservas de lucro por natureza*; e
- d) **Omissão do Acórdão embargado em relação aos argumentos centrais de defesa acerca da violação do regime de competência e suposta irretroatividade do JCP**, notadamente os tópicos III.2 (“Da Ausência de Limitação Temporal Prevista em Lei e da Necessidade do Respeito ao Princípio da Legalidade”) e III.3 (“Da Efetiva Observância ao Regime de Competência pela Recorrente”) do Recurso Voluntário.

O Despacho de Admissibilidade inadmitiu os Embargos de Declaração com relação aos itens: (b), (c) e (d), acima descritos em razão dos entendimentos em contrário expostos pela Embargante não ensejarem o manejo do recurso de Embargos de Declaração, que não se prestam à rediscussão da matéria.

Destarte, restou admitido e devolvido para análise do colegiado o item (a), admitido quanto ao vício de omissão, visto que, ao analisar os documentos citados pela Embargante e cotejar com a decisão embargada, inferiu que restou comprovado que eles não foram analisados.

Por derradeiro, a Embargante atravessou petição, em 05/02/2026, às fls. 5.123/5.126, através da qual notícia **fato superveniente**, ocorrido após impetrar os presentes embargos de declaração, cujas seguintes transcrições merecem destaque:

*7. No entanto, a Requerente impetrou o **Mandado de Segurança (“MS”) nº 5033090-48.2025.4.03.6100** (Doc. 01) objetivando reconhecer o direito líquido e certo da Requerente de deduzir os JCP das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados com base em exercícios anteriores à data em que ocorreu a decisão da assembleia autorizando o pagamento, **em especial referente ao 2º trimestre de 2018**, com o consequente cancelamento dessa parcela dos débitos originados do presente processo administrativo.*

8. Ou seja, questiona-se por meio do referido MS tão somente a “Acusação Fiscal 02” (JCP retroativo), permanecendo a discussão administrativa com relação aos itens debatidos na “Acusação Fiscal 01” (Excesso de JCP). Confira-se a delimitação do objeto do MS:

5.2. Pedido final

Na sequência, requer-se a notificação da Autoridade Coatora para que preste informações, bem como a ciência da pessoa jurídica de direito público (União), intimação do Ministério Público Federal e, ao final, seja **concedida a segurança** para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de deduzir os JCP das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados com base em exercícios anteriores à data em que ocorreu a decisão da assembleia autorizando o pagamento, em especial referente ao 2º trimestre de 2018, com o consequente cancelamento dessa parcela dos débitos originados do processo administrativo nº 16327-720.087/2023-97.

9. Ato contínuo, naqueles autos, em 07.11.2025, foi proferida decisão liminar suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários objeto do presente processo, determinando, inclusive, que a União se abstenha de quaisquer atos tendentes à exigibilidade dos débitos, devendo, ainda, possibilitar a renovação da certidão de regularidade fiscal (Doc. 02). Confira-se:

“Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSL decorrentes da glosa de despesas de JCP originalmente discutidos no Processo Administrativo nº 16327-720.087/2023-97, em relação à parcela da glosa das despesas com JCP deduzidas no 2º trimestre de 2018 e calculadas com base no patrimônio líquido do 1º trimestre de 2018, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, afastando-se qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ou ato tendente à inscrição dos débitos em Dívida Ativa e inclusão do nome do Impetrante em órgãos de restrição ao crédito.”

10. Nesse contexto, considerando-se a impetração do Mandado de Segurança, requer-se a desistência parcial tão somente quanto à “Acusação Fiscal 02”.

11. Sendo assim, permanece no presente processo a discussão atrelada à “Acusação Fiscal 01”, razão pela qual persiste inalterada a necessidade de julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Requerente e admitidos na forma do Despacho nº 1201-000.001 (fl. 5107/5119).

Impende registrar que, em 23/07/2026, após a reunião do mês de junho de 2026, na qual o julgamento destes embargos foi suspenso em razão do pedido de vista coletiva pelos Conselheiros desta eminente Turma de Julgamento, a Embargante protocolou petição, denominada “memoriais complementares”, acompanhada de 245 laudas classificadas como “documentos comprobatórios”, às fls. 5.171/5.421, registre-se sem qualquer referência à fato superveniente ou que se destinam a rebater fundamento novo surgido após a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Pires de Santana Filho**, Relator

DA ADMISSIBILIDADE

Ditos embargos foram opostos tempestivamente e admitidos pelo Presidente desta Turma de Julgamento, entretanto, embora atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no art. 116, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, para seu conhecimento, é necessário apreciarmos a potencial concomitância do processo administrativo fiscal à epígrafe com a ação judicial aventada.

Ab initio, importar registrar que, conforme será demonstrado, o objeto dos presentes embargos versa sobre a omissão cometida pelo Relator do voto condutor da decisão embargada quanto à desconsideração do orçamento de capital no cômputo da base de cálculo dos Juros Sobre Capital Próprio - JCP pagos e deduzidos pela CIELO, no ano-calendário de 2018, cujas correspondentes despesas foram parcialmente glosadas. Em outras palavras, é alusivo ao pleito: **erro na apuração da base de cálculo do JCP**.

Sem embargo, a Embargante registrou que submeteu ao crivo do Poder Judiciário, por meio do Mandado de Segurança nº 5033090-48.2025.4.03.6100, parte da controvérsia, relativa à autuação combatida, atinente à parcela das glosas de despesas em comento cujo fundamento reside no fato dos JCP terem sido calculados com base em exercícios anteriores à data em que ocorreu a decisão da assembleia autorizando o pagamento, **em especial referente ao 2º trimestre de 2018**, quer dizer pertinente ao pleito: **limitação temporal**. Ademais, aduziu que obteve decisão liminar favorável e, atualmente, encontra-se aguardando julgamento de mérito.

Ora, resulta clarividente a distinção substancial entre os objetos dos aclaratórios – erro na apuração da base de cálculo do JCP - e do Mandado de Segurança – limitação temporal -, **não configurando a concomitância material**.

Assim sendo, no que diz respeito à discussão objeto dos aclaratórios, **entendo que inexistente qualquer prejudicialidade a via administrativa, isto posto, pugno em favor de conhecer dos embargos de declaração propostos**.

DA PRECLUSÃO DE INSTÂNCIA

Conforme relatado, em 23/07/2026, após a reunião de junho de 2026, na qual o julgamento destes aclaratórios foi suspenso em virtude do pedido de vista coletiva, a Embargante protocolou petição, denominada “memoriais complementares”, acompanhada de 245 laudas classificadas como “documentos comprobatórios”, às fls. 5.171/5.421, sem qualquer justificativa plausível.

Melhor esclarecendo, trata-se de pedido de juntada de novos documentos formulado pela parte após a oposição de embargos de declaração e, ainda, após o início do julgamento do feito, cuja conclusão restou suspensa em razão de pedido de vista coletiva.

Entendo que o pleito não merece acolhimento.

A fase processual adequada para a produção e apresentação de provas já se encontra superada, operando-se a preclusão quanto à possibilidade de inovação probatória. A oposição de embargos de declaração não se presta à reabertura da instrução processual, tampouco constitui via adequada para a apresentação de elementos probatórios que poderiam e deveriam ter sido oportunamente carreados aos autos.

Cumprido destacar que os embargos declaratórios possuem finalidade específica e restrita, consistente em sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material da decisão embargada, não se admitindo sua utilização como mecanismo de complementação da instrução processual ou de alteração do conjunto fático-probatório já submetido ao órgão julgador.

Da mesma forma, o fato de o julgamento ter sido suspenso em razão de pedido de vista não tem o condão de reabrir automaticamente a fase probatória nem de afastar os efeitos da preclusão processual. O pedido de vista constitui providência destinada ao melhor exame da controvérsia pelos conselheiros, sem implicar renovação dos prazos processuais ou autorização para a prática de atos já atingidos pela preclusão.

Admitir a juntada tardia de documentos nessa etapa processual representaria afronta aos princípios da estabilidade da marcha processual, da segurança jurídica, da preclusão e da paridade de armas, além de possibilitar indevida inovação após iniciada a deliberação colegiada.

Nesse contexto, ausente demonstração de fato superveniente ou de situação excepcional apta a justificar o afastamento da regra processual aplicável, nos termos do art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, **revela-se incabível o recebimento dos documentos apresentados.**

Ante o exposto, **voto no sentido de autorizar a juntada mas não conhecer dos novos documentos**, por incidência de **preclusão processual**, mantendo-se o julgamento adstrito ao conjunto probatório regularmente produzido nos autos até o encerramento da fase própria.

DO ESCOPO DO JULGAMENTO

Inicialmente, é essencial trazermos à baila síntese do vício de omissão da decisão embargada aventado pela Embargante que culminou com a admissão dos aclaratórios.

Nessa senda, a contenda que envolve o processo à epígrafe é oriunda de procedimento fiscalizatório, através do qual o Fisco apurou o valor dos JCP que o Contribuinte poderia deduzir na apuração do lucro real, nos quatro trimestres de 2018, a partir do saldo das contas contábeis do patrimônio líquido, sobre o qual foi aplicado a TJLP, nos termos do caput do artigo 9º da Lei nº 9.249/1995. Ao fazer isso, constatou que o Sujeito Passivo havia deduzido JCP acima dos valores encontrados para o 2º, 3º e 4º trimestres, o que levou às glosas dos correspondentes valores excedentes.

Por sua vez, dentre os vários argumentos constantes da peça recursal, no que nos interessa, a Recorrente defendeu que a Autoridade Fiscal desconsiderou determinados valores contidos na sua conta Reserva de Lucros do Patrimônio Líquido, notadamente a não inclusão do saldo da conta “Reserva de Orçamento de Capital” nº 1º trimestre de 2018, para fins do cálculo do JCP. Dito de outra forma, a CIELO reclamou que o saldo da conta “**Orçamento de Capital**” deveria ter sido considerado como **reserva de lucros** para fins do cálculo dos JCP, o que não teria sido levado em conta pela fiscalização.

Após resumir o questionamento, o voto condutor do Aresto embargado assim se manifestou:

(...)

*O recorrente traz como evidência a **Ata de Reunião Extraordinária do Conselho de Administração Realizada em 1º de fevereiro de 2018** (fls. 4678), cuja Ordem do Dia, dentre outras, era “Deliberar acerca ... (2) da proposta de destinação do lucro líquido e distribuição de dividendos referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2017, bem como da proposta de orçamento de capital da Companhia”. Quanto ao orçamento de capital, a proposta do Conselho de Administração foi (fls. 4679):*

(...)

A decisão recorrida entendeu que o orçamento de capital era “constituído a partir do lucro líquido do próprio exercício”, o que não corresponde à verdade. A referida Ata da reunião do Conselho de Administração deixa claro que o orçamento de

capital em tela tinha origem no lucro líquido de 2017 e de valor remanescente de 2016.

Contudo, ainda assim, entendo que não assiste razão ao recorrente.

Primeiramente, porque **não há evidência de que a Assembleia Geral aprovou a aventada proposta do Conselho de Administração e, mais importante ainda, não há evidência de que as destinações do orçamento de capital foram registradas nas contas do patrimônio líquido. O recorrente não traz qualquer registro contábil tendente a demonstrar a existência de valores no patrimônio líquido que teriam origem na eventual deliberação sobre o orçamento de capital pela Assembleia Geral.**

Deve ser salientado que “orçamento de capital” não é uma conta contábil do patrimônio líquido, trata-se da denominação do valor de capital que a Assembleia Geral tem disponibilidade para deliberar sobre o seu destino. Quando muito, pode ter existido uma conta contábil de apuração no final do exercício de 2017, mas o registro na contabilidade em 2018 deve se dar conforme a deliberação da Assembleia Geral ou de outro órgão autorizado da companhia.

Por exemplo, veja-se que o texto explicativo contido na referida Ata afirma que uma parcela do orçamento de capital, um bilhão de Reais “serão alocados para o aumento do capital social da Companhia, mediante capitalização de parcela da reserva de lucros, sem emissão de novas ações”, ou seja, uma parte considerável do orçamento de capital foi possivelmente destinada ao capital social, que já compõe o cálculo dos JCP feito pela fiscalização. Esse mesmo texto ainda fala que o orçamento de capital pode ser utilizado para reforçar o capital de giro, para comprar cotas de fundos de investimento em direitos creditórios da companhia e, até mesmo, para a recompra de ações da companhia. **Cada um desses possíveis destinos deve ser alocado em conta contábil própria, não necessariamente em conta contábil de reserva de lucros, como pretende o recorrente.**

Com esse fundamento, afasto a alegação do recorrente. (g.n)

Neste ponto, é mister sinalar que se extrai da sobredita transcrição que, dentre outras considerações, foi essencial para subsidiar a decisão embargada no sentido de julgar improcedente o Recurso Voluntário da Embargante, as seguintes constatações: (...) **não haver nos autos evidência de que a Assembleia Geral aprovou a suscitada proposta do Conselho de Administração;** e (...) **não há evidência de que as destinações do orçamento de capital foram registradas nas contas do patrimônio líquido. (g.n.)**

De outro giro, a Embargante afirma que o Aresto embargado incorreu em vício de omissão uma vez que deixou de apreciar documentos que já constavam dos autos, que comprovam, (...) **não só a aprovação do Orçamento de capital em Assembleia Geral, como também o seu lastro contábil.**

Compulsando os autos, **assiste razão a Embargante quanto à omissão alvitrada,** pelos seguintes motivos.

No tocante à aprovação pela Assembleia Geral da proposta do Conselho de Administração, foi carreada aos autos, às fls. 14/28, a Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 20 de abril de 2018, de seguinte teor:

6.1. Em Assembleia Geral Ordinária:

(...).

*(ii) **Aprovar**, por maioria dos acionistas presentes, tendo sido computados 99,74 % de votos a favor, representados por 2.300.492.476 ações; 0,26% de abstenções representadas por 6.028.046 ações e 0,00% votos contrários, representados por 1.467 ações, a proposta da administração de destinação do lucro líquido do exercício de 2017, no montante de R\$ 3.854.807.225,07 (três bilhões, oitocentos e cinquenta e quatro milhões, oitocentos e sete mil, duzentos e vinte e cinco reais e sete centavos), com a seguinte destinação: (...); e (c) com base no Orçamento de Capital constante do item 15.b do Anexo III da Proposta da Administração, propõem-se a retenção e destinação de 26,2% do lucro líquido do exercício de 2017, no montante de R\$ 957.730.505,00 (novecentos e cinquenta e sete milhões, setecentos e trinta mil e quinhentos e cinco reais), após a constituição da reserva legal, para a Reserva de Orçamento de Capital, que, somada ao valor remanescente retido no exercício passado, perfaz o valor total de R\$ 3.341.627.752,13 (três bilhões, trezentos e quarenta e um milhões, seiscentos e vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e treze centavos), (...).*

No que diz respeito ao demandado registro das destinações do orçamento de capital foram registradas nas contas do patrimônio líquido, além da Planilha “Cálculo_JCP_Cielo” – arquivo não paginável às fls. 4.748 -, há o arquivo “Demonstrações publicadas Cielo_2018”, às fls. 4.089, com mesmo conteúdo:

DF CARF MF
terça-feira, 29 de janeiro de 2019

Diário Oficial Empresarial

Fl. 5432
São Paulo, 129 (18) – 11

DEMONSTRAÇÕES DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO									
Semestre findo em 31 de dezembro de 2018 e Exercícios findos em 31 de dezembro de 2018 e de 2017 (Em milhares de reais)									
	Capital social	Reserva legal	Reserva de capital	Reserva de lucros	Reserva de lucros	Reserva de lucros	Reserva de lucros	Reserva de lucros	Total da participação dos acionistas controladores
Saldo em 01 de janeiro de 2017	3.500.000	63.062	(103.967)	700.000	3.583.898	-	-	162.611	7.905.604
Aumento de capital	15.e) 1.200.000	-	-	-	(1.200.000)	-	-	-	-
Opção de ações e ações outorgadas	25	-	24.025	-	-	-	-	-	24.025
Venda/transfência de ações em tesouraria pelo exercício de ações e opções de ações	25 e 15.c)	-	(24.467)	50.042	-	-	-	-	25.575
Lucro líquido do exercício	-	-	-	-	-	-	3.854.807	-	3.854.807
Destinação sobre o lucro líquido do exercício:	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Reserva legal	15.e)	-	-	192.740	-	-	(192.740)	-	-
Juros sobre o capital próprio propostos	15.g)	-	-	-	-	-	(318.200)	-	(318.200)
Juros sobre o capital próprio pagos	15.g)	-	-	-	-	-	(325.300)	-	(325.300)
Dividendos pagos	15.g)	-	-	-	-	-	(1.002.052)	-	(1.002.052)
Dividendos adicionais ao mínimo obrigatório propostos	15.g)	-	-	-	-	1.058.785	(1.058.785)	-	-
Reserva de Orçamento de Capital	15.f)	-	-	-	957.730	-	(957.730)	-	-
Ajustes de Avaliação Patrimonial:	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Variação cambial sobre investimento líquido no exterior	15.d)	-	-	-	-	-	-	(13.592)	(13.592)
Saldo em 31 de dezembro de 2017	4.700.000	62.620	(53.925)	892.740	3.341.628	1.058.785	-	149.019	10.150.867
Saldo em 01 de julho de 2018	15.c) 5.700.000	68.014	(51.512)	974.822	2.341.628	623.823	406.461	62.776	10.126.011
Aquisição de ações em tesouraria	15.c)	-	(8.495)	-	-	-	-	-	(8.495)
Opção de ações e ações outorgadas	25	-	12.471	-	-	-	-	-	12.471
Venda/transfência de ações em tesouraria pelo exercício de ações e opções de ações	25 e 15.c)	-	(9.229)	9.429	-	-	-	-	200
Lucro líquido do semestre	-	-	-	-	-	-	1.498.464	-	1.498.464
Destinação sobre o lucro líquido do semestre:	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Reserva legal	15.e)	-	-	74.923	-	-	(74.923)	-	-
Juros sobre o capital próprio propostos	15.g)	-	-	-	-	-	(165.500)	-	(165.500)
Juros sobre o capital próprio pagos	15.g)	-	-	-	-	-	(152.500)	-	(152.500)
Dividendos adicionais ao mínimo obrigatório propostos	15.g)	-	-	-	-	85.677	(85.677)	-	-
Dividendos adicionais propostos aos mínimos obrigatórios pagos	15.g)	-	-	-	-	-	(1.943.227)	-	(1.943.227)
Reserva de Orçamento de Capital	15.f)	-	-	-	(516.902)	-	516.902	-	-
Ajustes de Avaliação Patrimonial:	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Variação cambial sobre investimento líquido no exterior	15.d)	-	-	-	-	-	-	(3.154)	(3.154)
Saldo em 31 de dezembro de 2018	5.700.000	71.255	(50.578)	1.049.745	1.824.726	709.500	-	59.622	9.364.270
Saldo em 01 de janeiro de 2018	4.700.000	62.620	(53.925)	892.740	3.341.628	1.058.785	-	149.019	10.150.867
Aumento de capital	15.e) 1.000.000	-	-	-	(1.000.000)	-	-	-	-
Aquisição de ações em tesouraria	15.c)	-	(20.127)	-	-	-	-	-	(20.127)
Opção de ações e ações outorgadas	25	-	24.062	-	-	-	-	-	24.062
Venda/transfência de ações em tesouraria pelo exercício de ações e opções de ações	25 e 15.c)	-	(15.427)	23.474	-	-	-	-	8.047
Lucro líquido do exercício	-	-	-	-	-	-	3.140.103	-	3.140.103
Destinação sobre o lucro líquido do exercício:	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Reserva legal	15.e)	-	-	157.005	-	-	(157.005)	-	-
Juros sobre o capital próprio propostos	15.g)	-	-	-	-	-	(165.500)	-	(165.500)
Juros sobre o capital próprio pagos	15.g)	-	-	-	-	-	(465.000)	-	(465.000)
Dividendos pagos	15.g)	-	-	-	-	-	(216.773)	-	(216.773)
Dividendos adicionais ao mínimo obrigatório propostos	15.g)	-	-	-	-	709.500	(709.500)	-	-
Dividendos adicionais propostos aos mínimos obrigatórios pagos	15.g)	-	-	-	-	(1.058.785)	(1.943.227)	-	(3.002.012)
Reserva de Orçamento de Capital	15.f)	-	-	-	(516.902)	-	516.902	-	-
Ajustes de Avaliação Patrimonial:	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Variação cambial sobre investimento líquido no exterior	15.d)	-	-	-	-	-	-	(89.397)	(89.397)
Saldo em 31 de dezembro de 2018	5.700.000	71.255	(50.578)	1.049.745	1.824.726	709.500	-	59.622	9.364.270

Ademais, a Embargante informou durante o procedimento de fiscalização que o valor relativo ao Orçamento de Capital (R\$ 3.341.627.752,13) referente ao saldo em 31/12/2017 (inicial do 1º trimestre de 2018) é composto da soma das contas contábeis (i) 2302020001; (ii) 2306010002; (iii) 2306010008; (iv) 2306010009; (v) 2306020001; (vi) 5101010001 e (vii) 2306010001, conforme se verifica do Arquivo não paginável juntado às fls. 4.048 dos autos.

Reconhecida a omissão da decisão embargada no que tange ao pronunciamento sobre os citados documentos, conforme expomos, essencial para negar provimento ao pleito da CIELO, em benefício de apreciá-lo, a princípio é salutar transcrevermos excertos do Recurso Voluntário, às fls. 4.881 e seguintes:

28. Com efeito, conforme se extrai dos quadros constantes às fls. 20 a 23 do TVF (reprodução do cálculo realizado pela Autoridade Fiscal na planilha "Cálculo JCP - Var_PL_2078 v70.xlsx- juntada aos autos), a Autoridade Fiscal indica as seguintes contas para o seu cálculo: (i) capital social; (ii) reservas de capital; (iii) reservas de lucros e (iv) ações em tesouraria.

(...)

30. Ocorre que os valores descritos como **reserva de lucros** (item D do cálculo fiscal) não correspondem à totalidade das reservas registradas pela Recorrente no período, mas apenas às **contas reserva legal e reserva de incentivos fiscais**, conforme se verifica da aba "JCP sobre_R_Lucros" da planilha "Cálculo JCP -

Var_PL_2078 v70.xlsx- apresentada pela Autoridade Fiscal e juntada na Impugnação (vide Doc_Comprobatorios.zip da Impugnação):

(...)

31. Como resultado, a Autoridade Fiscal **deixou de considerar as demais contas de reserva de lucros, quais sejam, as contas de “Orçamento de Capital” e “Dividendos Adicionais Propostos”, que, igualmente, devem ser reconhecidas na composição da base de cálculo dos JCP.**

(...)

33. Não obstante tal alteração, verifica-se que a disposição legal sobre o tema expressamente **faz referência a contas de reservas de lucros e não, restritivamente, às contas de reserva legal e/ou de reserva de incentivos fiscais, como constou do equivocado cálculo fiscal. Logo, é certo que o cálculo do patrimônio líquido nesse caso deve abarcar a integralidade das contas desta natureza.**

34. Nesse sentido, a Lei das Sociedades Anônimas conta com **seção específica dentre os artigos 193 e 200, na qual estabelece as diversas reservas de lucros, a seguir resumidas (i) reserva legal (artigo 193); (ii) reserva estatutária (artigo 194); (iii) reserva para contingências (artigo 195); (iv) reserva de incentivos fiscais (artigo 195-A); (v) reserva de retenção de lucros (artigo 196); e (vi) reserva de lucros a realizar (artigo 197).**

(...)

36. No caso em tela, primeiramente, cumpre verificar que a Recorrente mantinha, à época dos fatos, uma **reserva de retenção de lucros, constituída nos termos do artigo 196 da Lei das S.A.¹. Trata-se de reserva de lucros prevista em orçamento de capital aprovado em assembleia-geral, com destinação específica, definida segundo decisão dos órgãos de administração da Companhia.**

37. Com efeito, conforme Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 1º de fevereiro de 2018 (vide Doc. 02 da Impugnação – fls. 4.678 a 4.685 dos autos), houve a aprovação do orçamento de capital para o exercício social de 2018 no montante de R\$ 3.341.627.752,13, a ser composto por (i) parcela do lucro auferido pela Recorrente no ano anterior de 2017, no montante de R\$ 957.730.505,00; e (ii) saldo remanescente da referida conta do ano de 2016, no montante de R\$ 3.583.897.247,13, líquido do aumento de capital ocorrido também em 2017, no importe de R\$ 1.200.000.000,00. Veja-se:

(2) Aprovar, conforme recomendação do Comitê de Finanças e opinião favorável do Conselho Fiscal, a proposta a ser submetida à Assembleia Geral de Acionistas da Companhia, para (a) destinação do lucro líquido da Companhia referente ao Exercício 2017, no importe de R\$ 3.854.807.225,07 (três bilhões, oitocentos e cinquenta e quatro milhões, oitocentos e sete mil, duzentos e vinte e cinco Reais e sete centavos); (b) distribuição de dividendos; (c) orçamento de capital para o exercício de 2018, nos seguintes termos:

¹ “Art. 196. A assembleia-geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital por ela previamente aprovado.”

(...)

(c) a destinação do importe de R\$ 3.341.627.752,13 (três bilhões, trezentos e quarenta e um milhões, seiscentos e vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e dois Reais e treze centavos) ao orçamento de capital para o exercício social de 2018, a ser composto por: (c.1) retenção e destinação de 26,2% do lucro líquido do Exercício 2017, após constituição da reserva legal, no montante de R\$ 957.730.505,00 (novecentos e cinquenta e sete milhões, setecentos e trinta mil, quinhentos e cinco Reais) e (c.2) valor remanescente retido no exercício de 2016, no importe R\$ 3.583.897.247,13 (três bilhões, quinhentos e oitenta e três milhões, oitocentos e noventa e sete mil, duzentos e quarenta e sete Reais e treze centavos), líquido de aumento de capital de R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões) ocorrido em 2017.

O orçamento de capital tem por finalidade (i) o fortalecimento do capital de giro da Companhia, conferindo maior robustez e estabilidade financeira, bem como investimento em cotas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Companhia, viabilizando assim o fomento das operações de aquisição de recebíveis de vendas ("ARV") e (ii) a recompra de ações de emissão da Companhia, nos termos e até o limite permitido pela Instrução CVM nº 567. As ações que venham eventualmente a ser adquiridas serão mantidas em tesouraria, para posterior alienação, cancelamento ou utilização nos futuros exercícios das opções de compra de ações outorgadas aos administradores e colaboradores, dentre outras finalidades. Do valor total de R\$ 3.341.627.752,13 (três bilhões, trezentos e quarenta e um milhões, seiscentos e vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e dois Reais e treze centavos), destinado ao orçamento de capital, R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de Reais) serão alocados para o aumento do capital social da Companhia, mediante capitalização de parcela da reserva de lucros, sem emissão de novas ações, de modo a torná-lo mais compatível com a realidade operacional da Companhia e com o segmento em que atua, bem como demonstrar ao seu novo regulador a solidez de seu capital. Caso aprovado, o capital social da Companhia será elevado para R\$ 5.700.000.000,00 (cinco bilhões e setecentos milhões de reais).

(fl. 4.680 dos autos)

38. Confirmando o exposto, confira-se as Demonstrações de Mutações do Patrimônio Líquido auditadas da Recorrente – apresentada em resposta ao Termo de Intimação Fiscal 02 e novamente juntada com a Impugnação (vide Planilha "JCP_Cielo" - Doc_Comprobatorios.zip) -, relativas ao ano-calendário de 2017, em que se evidenciam os valores correspondentes às reservas de lucros na composição de seu patrimônio líquido:

	Atribuído à participação dos acionistas controladores								Total da participação dos acionistas controladores
	Capital social	Reserva de capital	Ações em tesouraria	Legal	Orçamento de capital	Dividendos adicionais propostos	Retenção de lucros	Resultados abrangentes	
SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016	3.500.000.000,00	63.061.855,33	(103.866.805,44)	700.000.000,00	3.583.897.247,13	-	-	162.610.731,01	7.805.603.028,03
Dividendos adicionais aos mínimos obrigatórios	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Aumento de capital	1.200.000.000,00	-	-	-	(1.200.000.000,00)	-	-	-	-
Aquisição de ações em tesouraria	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Opção de ações e ações outorgadas	-	24.024.861,75	-	-	-	-	-	-	24.024.861,75
Algo em transações de capital	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Venda de ações em tesouraria pelo exercício de ações e opções de ações	-	(24.466.762,44)	50.041.358,18	-	-	-	-	-	25.574.595,74
Lucro líquido do período	-	-	-	-	-	-	3.854.807.225,07	-	3.854.807.225,07
Destinação sobre o lucro líquido do período:									
Reserva legal	-	-	-	192.740.361,21	-	-	(192.740.361,21)	-	-
Juros sobre o capital próprio proposto	-	-	-	-	-	-	(318.200.000,00)	-	(318.200.000,00)
Juros sobre o capital próprio pagos	-	-	-	-	-	-	(325.300.000,00)	-	(325.300.000,00)
Dividendos pagos	-	-	-	-	-	-	(1.002.051.725,57)	-	(1.002.051.725,57)
Dividendos adicionais propostos aos mínimos obrigatórios propostos	-	-	-	-	-	1.058.784.633,29	(1.058.784.633,29)	-	-
Destinação Lucro Líquido Acumulado - constituição de reserva de lucro:	-	-	-	-	957.730.505,00	-	(957.730.505,00)	-	-
Resultados abrangentes:									
Diferenças de câmbio na conversão de operações no exterior:	-	-	-	-	-	-	-	(13.591.655,94)	(13.591.655,94)
Variação cambial sobre investimento líquido no exterior	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2017	4.700.000.000,00	62.619.954,64	(53.925.447,26)	892.740.361,21	3.341.627.752,13	1.058.784.633,29	-	149.019.075,07	10.150.866.329,08

(...)

41. Nestes termos, não há dúvida de que a reserva constituída pela Recorrente no ano de 2017 estava em total consonância com a legislação, representando, por conseguinte, uma reserva de lucros nos termos do artigo 196 da Lei das S.A.

42. Portanto, tratando-se de reserva de lucros nos termos da Lei, é certo que deve compor o patrimônio líquido para fins de cálculo dos JCP².

² Nesse sentido, a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho é expressa ao reconhecer que a parcela do lucro destinada à reserva para cumprimento de orçamento de capital classifica-se contabilmente como reserva de lucros: "A parcela de lucro retida com fundamento no art. 196 deverá ser destinada a uma reserva de retenção de lucros específica, a qual, conceitualmente, classifica-se como uma reserva assemblear. De fato, o lucro retido deve ser registrado

Em que pese o esforço argumentativo da Embargante, entendo que não lhe assiste razão. A saber.

A priori, considerando que a Embargante, em prol de justificar seu pleito, menciona as contas reserva de lucros e reserva de retenção de lucros, é mister pontuar que, após as modificações efetivadas pela Lei nº 12.973/2014, designadamente no § 8º, do art. 9º, da Lei nº 9.249/1995, a base de cálculo do JCP deixou de ser o valor do “patrimônio líquido” e passou a ser, unicamente, a soma algébrica das seguintes contas contábeis: i. Capital Social; ii. Reserva de Capital; iii. Reserva de Lucros; iv. Ações em Tesouraria; e v. Prejuízos Acumulados:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

(...)

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido:

I - capital social;

II - reservas de capital;

III - reservas de lucros;

IV - ações em tesouraria; e

V - prejuízos acumulados.

Prosseguindo, observa-se que no citado rol taxativo insere-se a conta “reserva de lucros”, que é estabelecida na Seção II, abarcando os arts. 193 a 200, da Lei nº 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas -. Quer dizer, **é gênero** das seguintes espécies: (i) reserva legal (artigo 193); (ii) reserva estatutária (artigo 194); (iii) reserva para contingências (artigo 195); (iv) reserva de incentivos fiscais (artigo 195-A); **(v) reserva de retenção de lucros (artigo 196);** e (vi) reserva de lucros a realizar (artigo 197), cujos saldos, pela apontada relação umbilical, devem ser considerados na apuração da base de cálculo do JCP, segundo vislumbramos no presente caso.

No que tange à **Reserva de Retenção de Lucros**, assim dispõe o citado normativo:

Retenção de Lucros

Art. 196. A assembléia-geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital por ela previamente aprovado.

contabilmente em um reserva de lucros, que não se caracteriza como reserva obrigatório, por falta de expressa previsão legal, nem de reserva estatutária, por lógica falta de previsão no estatuto social.” Coelho, Fábio Ulhoa. Tratado de Direito Comercial: Sociedade Anônima. São Paulo: Saraiva 2015 p. 320

§ 1º O orçamento, submetido pelos órgãos da administração com a justificação da retenção de lucros proposta, deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante, e poderá ter a duração de até 5 (cinco) exercícios, salvo no caso de execução, por prazo maior, de projeto de investimento.

§ 2º O orçamento poderá ser aprovado pela assembléia-geral ordinária que deliberar sobre o balanço do exercício e revisado anualmente, quando tiver duração superior a um exercício social. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

Ressalva-se que, de acordo com a própria Embargante, no ano-calendário fiscalizado, mantinha uma conta de **reserva de retenção de lucros**, constituída nos termos do art. 196, da Lei das S.A..

Todavia, resta hialino, até pelas próprias Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido carreadas aos autos, que se trata de uma espécie de reserva de lucros **que não se confunde com a conta “Orçamento de Capital”**, embora o dispositivo legal que a estabelece deixe claro que sua formação decorre da retenção de parcela do lucro líquido do exercício prevista no apontado orçamento desde que previamente aprovado.

Tampouco há previsão normativa ou técnica que permita considerar a conta “orçamento de capital” como reserva de lucros, pois, consoante muito bem pontuado pela decisão embargada, **não possui tratamento contábil ou fiscal próprio** nas demonstrações oficiais. Em regra, trata-se **apenas de um instrumento gerencial/planejamento**, e **não de uma conta contábil reconhecida** pelo CPC, pela Lei das S.A. ou pela legislação fiscal.

Dito de outra forma, consiste em um **planejamento financeiro**, aprovado segundo deliberação da Assembleia Geral ou de outro órgão autorizado da companhia, direcionado a projetar investimentos (como, por exemplo, em imobilizado, intangível ou projetos de expansão) ou fontes de recursos (para capital próprio, empréstimos ou financiamentos), que **não representa fato contábil realizado**, apenas **intenção ou previsão futura**. Nessa linha, algumas empresas utilizam uma **conta contábil de controle** unicamente para acompanhamento interno.

Na espécie, a acepção supra é reforçada pela decisão embargada na passagem abaixo transcrita, atenção especial a citação do aumento da conta capital social, no montante de um bilhão de reais, verificado no segundo trimestre de 2018, com recursos advindo do orçamento de capital aprovado – vide Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 20 de abril de 2018, às fls. 14/28 – que foi considerado pelo Fisco na base de cálculo do JCP sob julgo:

Por exemplo, veja-se que o texto explicativo contido na referida Ata afirma que uma parcela do orçamento de capital, um bilhão de Reais “serão alocados para o aumento do capital social da Companhia, mediante capitalização de parcela da reserva de lucros, sem emissão de novas ações”, ou seja, uma parte considerável do orçamento de capital foi possivelmente destinada ao capital social, que já compõe o cálculo dos JCP feito pela fiscalização. Esse mesmo texto ainda fala que

o orçamento de capital pode ser utilizado para reforçar o capital de giro, para comprar cotas de fundos de investimento em direitos creditórios da companhia e, até mesmo, para a recompra de ações da companhia. Cada um desses possíveis destinos deve ser alocado em conta contábil própria, não necessariamente em conta contábil de reserva de lucros, como pretende o recorrente.

Em suma, diante do exposto, **resulta clarividente que a conta “orçamento de capital” não consiste em uma espécie de reserva de lucros**, sequer se trata de conta do patrimônio líquido ou contábil conhecida por traduzir-se em um instrumento de planejamento, em vista disso, **irrelevante juridicamente para o cálculo do JCP**.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, manifesto-me no sentido de considerar preclusas as novas provas carreadas aos autos e acolher os embargos de declaração opostos, sem efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para sanear a omissão neles apontada, nos termos do presente voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho